

Exmo. Presidente da Assembleia Municipal de
Paços de Ferreira

1.

A Assembleia Municipal de Paços de Ferreira apresentou proposta de pronúncia sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, ao abrigo do disposto na Lei 22/2012, por deliberação da Assembleia Municipal de Paços de Ferreira de 12 de Outubro de 2012.

2.

De acordo com o disposto no artigo 4º da lei 22/2012, o município de Paços de Ferreira é qualificado como um município de nível 2.

3.

A pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal ao abrigo do disposto no artigo 11º da lei 22/2012, considerou a existência de 4 lugares urbanos coincidentes com as freguesias de Carvalhosa, Frazão, Freamunde e Paços de Ferreira e as restantes 12 freguesias como não coincidentes com lugares urbanos.

4.

Esta pronúncia da Assembleia Municipal pretendeu, acima de tudo, gozar da flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal prevista nos nº 1 e 2 do artigo 7º da Lei 22/2012, e *“...propor uma redução do número de freguesias do respectivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6º.”*

Tudo isto no pressuposto de cumprir a Lei e de atingir o benefício da flexibilidade da iniciativa conferida pelo seu cumprimento.

5.

Contudo, a Unidade Técnica Para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) junto da Assembleia da República, veio emitir parecer nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 14º e 15º, n.º 1 da lei 22/2012, e declarar que *“A UTRAT entende que a aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1 da lei n.º 22/2012, não permite que no caso do Município de Paços de Ferreira, o número global de freguesia a reduzir seja apenas de 4 (quatro),”* conforme ponto 3. e seguintes do parecer que se junta em anexo.”

6.

Constata-se do parecer que a UTRAT acolheu:

6.1. A reclassificação da freguesia de Meixomil como freguesia não situada em lugar urbano, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5º, da lei 22/2012;

6.2. O benefício da redução de 20% do número de freguesias a reduzir por aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6º da lei 22/2012, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7º.

7.

A razão para a consideração de desconformidade assenta em interpretação diferente da que fez a assembleia municipal no que concerne à aplicação dos critérios de arredondamento.

Ou seja: Na pronuncia da assembleia municipal o arredondamento foi efectuado com a aplicação da seguinte formula – $(4 \text{ freguesias urbanas} \times 50\%) + (12 \text{ restantes freguesias} \times 30\%) \times 80\% = 4,48$ com arredondamento resulta a redução de 4 freguesias, enquanto a UTRAT considerou, o que se concede, a aplicação dos critérios de arredondamento da seguinte forma $(4 \text{ freguesias urbanas} \times 50\%) + (12 \text{ restantes freguesias} \times 30\%) = 5,6$, arredondado = 6.

$6 \times 80\% = 4,8$ com aplicação dos critérios de arredondamento resulta 5 freguesias.

8.

O referido parecer reconhece claramente a vontade do município em tomar a iniciativa de reorganização administrativa territorial autárquica de modo a alcançar uma reforma equilibrada entre as freguesias do concelho.

9.

Assim, considerando que:

- a) A redução global de quatro freguesias e respectiva fundamentação de agregação constante da pronúncia da assembleia municipal de Paços de Ferreira é a que configura o mapa adequado aos princípios do equilíbrio e adequação demográficos das freguesias e ao adequado ordenamento e desenvolvimento do concelho;
- b) Ficou evidente pela pronuncia da assembleia municipal o propósito de cumprir a lei materializando uma solução de reorganização administrativa territorial autárquica que reproduz a vontade dos órgãos autárquicos locais.
- c) Da pronúncia da assembleia municipal fica clara a sua vontade de ser conseqüente e cumpridora escrupulosa dos critérios e parâmetros legais subjacentes ao processo de agregação;
- d) A não extensão da reclassificação das freguesias de Carvalhosa e Frazão como freguesias não situadas em lugar urbano apenas não ocorreu por se entender

desnecessária á luz da interpretação que a assembleia municipal deu dos critérios de arredondamento;

- e) Seria excessivo retirar da lei tratamento igual entre quem objectivamente a procurou cumprir e pronuncias claramente inconsequentes;

Propõe-se que a assembleia municipal aprove e apresente à assembleia da republica com vista à obtenção do respectivo parecer da UTRAT, a extensão da classificação de urbano em não urbano das freguesias de Frazão e Carvalhosa, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5º, com a seguinte fundamentação:

Reclassificação da freguesia de Carvalhosa:

- I. A freguesia de Carvalhosa, tem uma área de 5995987,00 m2, sendo que desta área apenas 60,34% é solo urbano;
- II. O rácio de famílias por edifício é de 1,056 o que demonstra uma baixa concentração de edifícios de natureza multifamiliar, tendo a freguesia uma predominância de edifícios unifamiliares;
- III. A aglomeração de edifícios é pontual;
- IV. A actividade económica é muito diversificada pelos diversos sectores e predominam as pequenas e micro empresas.
A actividade agrícola está presente como actividade complementar para composição do orçamento das famílias.
- V. A população residente é sobejamente superior aos postos de trabalho gerados pela actividade económica da freguesia. Existe uma elevada necessidade da população activa da freguesia se deslocar para outras freguesias do concelho e para outros concelhos da região, para trabalhar;
- VI. A freguesia de Carvalhosa beneficia de uma rede viária razoável. Porem, não existem transportes urbanos ou transportes colectivos, públicos;
- VII. A freguesia não dispõe dos serviços de rede de gás natural, nem rede de fibra óptica. Beneficia apenas de uma cobertura da rede analógica de serviço de telefones.
- VIII. Dispõe dos serviços de água e saneamento, com uma cobertura razoável;

- IX. Não dispõe de quaisquer serviço de saúde, assistência médica ou emergência;
- X. A freguesia de Carvalhosa está dependentes da influencia dos serviços administrativos instalados na sede do concelho (freguesia de Paços de Ferreira) para a qual se regista todo o fluxo significativo de população, bens e informação.
- XI. Os serviços postais; Os serviços de Finanças; Notariado; Conservatórias do Registo Predial e Civil; Serviços Bancários; Financeiros e Serviços de Saúde, exigem á população daquela freguesia uma deslocação para a sede do concelho.
- XII. O comércio tradicional é simbólico e quase inexistente na freguesia de Carvalhosa;

Reclassificação da freguesia de Frazão:

- I. A freguesia de Frazão tem uma área de 5616166,7 m², sendo que desta área apenas 46,68% % é solo urbano;
- II. O rácio de famílias por edifício é de 1,1 o que demonstra uma baixa concentração de edifícios de natureza multifamiliar, tendo a freguesia uma predominância de edifícios unifamiliares;
- III. A aglomeração de edifícios é pontual;
- IV. A actividade económica é muito diversificada pelos diversos sectores e predominam as pequenas e micro empresas.
A actividade agrícola está presente como actividade complementar para composição do orçamento das famílias.
- V. A população residente é sobejamente superior aos postos de trabalho gerados pela actividade económica da freguesia. Existe uma elevada necessidade da população activa da freguesia se deslocar para outras freguesias do concelho e para outros concelhos da região, para trabalhar;
- VI. A freguesia de Frazão beneficia de uma rede viária razoável. Porem, não existem transportes urbanos ou transportes colectivos, públicos;

- VII. A freguesia não dispõe dos serviços de rede de gás natural, nem rede de fibra óptica. Beneficia apenas de uma cobertura da rede analógica de serviço de telefones.
- VIII. Dispõe dos serviços de água e saneamento, com uma cobertura razoável;
- IX. Não dispõe de quaisquer serviço de saúde, assistência médica ou emergência;
- X. A freguesia de Frazão está dependentes da influencia dos serviços administrativos instalados na sede do concelho (freguesia de Paços de Ferreira) para a qual se regista todo o fluxo significativo de população, bens e informação.
- XI. Os serviços postais; Os serviços de Finanças; Notariado; Conservatórias do Registo Predial e Civil; Serviços Bancários; Financeiros e Serviços de Saúde, exigem á população daquelas freguesias uma deslocação para a sede do concelho.
- XII. O comércio tradicional é simbólico e quase inexistente;

10.

Ora, nos termos expostos as freguesias de Carvalhosa e Frazão deverão ser classificadas como freguesias não situadas em lugar urbano para os efeitos do disposto no artigo 5º da lei 22/2012.

11.

Logo, por aplicação do disposto no artigo 6º n.º 1 alínea b) a aplicação de uma redução de 50% sobre as duas freguesias situadas em lugar urbano (Paços de Ferreira e Freamunde) tem como resultado a redução de 1 freguesia ($2 \text{ freguesias} - 50\% = 1$).

12.

Por sua vez a aplicação do disposto no artigo 6º n.º 1 aliena b), a aplicação de uma redução de 30% sobre as outras 14 freguesias (Arreigada; Carvalhosa; Codessos; Eiriz; Ferreira, Figueiró; Frazão; Lamoso; Meixomil; Modelos; Penamaior; Raimonda; Sanfins e Seroa) tem como resultado uma redução de 4,2 freguesias. ($14 \text{ freguesias} - 30\% = 4,2$).

Ou seja, por aplicação das regras gerais do arredondamento depois de aplicar uma redução de 30% sobre as freguesias não situadas em lugar urbano, como estabelece o artigo 19º da lei 22/2012, resultaria em 4 freguesias.

13.

Aplicando agora a margem de flexibilidade de propor uma redução do numero de freguesias do respectivo município até 20% inferior ao numero global de freguesias a

reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6º obtemos uma redução de 4 freguesias. (1 freguesia situada em lugar urbano + 4 freguesias não situadas em lugares urbanos = 5) x (-20%) = 4 freguesias.

14. Por outro lado, importa deixar bem explícito que o projecto de reorganização administrativa proposto pela UTRAT no seu parecer, nomeadamente, a agregação das freguesias de Carvalhosa e Freamunde, contraria o princípio consagrado na alínea f) do artigo 3º da Lei 22/2012: *“Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias”*.

15. Este equilíbrio e adequação demográfica das freguesias ficaria irremediavelmente comprometido:

20.1. Com uma nova freguesia de dimensão geográfica manifestamente maior que a dimensão da sede do concelho, (Carvalhosa + Freamunde = 11 286.198,60 m²) (Paços de Ferreira + Modelos = 6.028.273,51 m²).

20.2. Com uma nova freguesia com um número de habitantes manifestamente superior ao número de habitantes da sede do concelho e das restantes freguesias, (Carvalhosa + Freamunde = 12.365 hab.) (Paços de Ferreira + Modelos = 9.073 hab.).

Nestes termos e depois de cumpridas as regras enunciadas na lei 22/2012 de 30 de maio, propõe-se à consideração da Exma. Assembleia Municipal que:

- a) Delibere corrigir a pronúncia estendendo a classificação como não situadas em lugar urbano às freguesias de Carvalhosa e Frazão;
- b) Delibere corrigir, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 15º, n.º 3, o projecto apresentado à Assembleia da Republica em 12 de Outubro de 2012:

“Assim, é proposta a agregação das seguintes freguesias:

Freguesia de Arreigada com a freguesia de Frazão – nova unidade administrativa freguesia de “Frazão Arreigada” – área 7,2km², população 6.249 hab², localização da sede: Frazão;

Freguesia de Modelos com a freguesia de Paços de Ferreira – nova unidade administrativa freguesia de “Paços de Ferreira” – área 6km², população 9.073hab², localização da sede: Paços de Ferreira;



Câmara Municipal
Paços de Ferreira

Freguesia de Codessos, Lamoso e Sanfins de Ferreira – nova unidade administrativa freguesia de “Sanfins Lamoso Codessos” – área 10,1km², população 5.764hab², localização da sede: Sanfins.”

O Presidente de Câmara,

(Pedro Oliveira Pinto)